

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

PROJETO DE LEI № \_\_273 /2019

231316

"DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM MOBILIDADE REDUZIDA USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DA CIDADE DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**Art.** 1º Fica autorizado o desembarque de mulheres, idosos, pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de Campinas em local diverso dos pontos de parada regulares, no período das 22 horas às 05 horas do dia seguinte, quando solicitado.

**Art. 2º** Os veículos vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de Campinas poderão parar fora dos pontos de parada preestabelecidos para desembarque de mulheres, pessoas idosas maiores de 60 anos, pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida no horário de operação noturna, a partir das 22h até às 5h do dia seguinte, em dias úteis, feriados e finais de semanas.

Parágrafo único. A autorização de que trata o "caput" deste artigo estender-seá às pessoas que estiverem acompanhando as mulheres ou idosos, conquanto desembarquem conjunta e simultaneamente com a mulher, o idoso, pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida usuários, no mesmo local previamente solicitado ao operador.

Art. 3º Para os fins desta lei deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

público, sendo permitido, portanto, o desembarque de travestis e de mulheres

transexuais.

Art. 4º Para comprovação da idade mínima necessária de 60 anos de idade

bastará a apresentação de documento válido com foto ou do Bilhete Único

Especial do Idoso.

Parágrafo único. O Bilhete Único Especial do Idoso é pessoal e intransferível,

devendo ser apresentado sempre que solicitado pelo operador ou pela

fiscalização e, em caso de constatação do uso indevido por terceiro, será retido

e poderá ser cancelado.

Art. 5º Não será autorizado o desembarque fora dos pontos preestabelecidos,

conforme previsto no artigo 2º deste decreto, nos seguintes casos:

I - em parcelas do itinerário que ocorram em Corredores Exclusivos de Ônibus

à esquerda do viário;

II - em viadutos, pontes e túneis.

Art. 6º A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça aos

itinerários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes ou pela

EMDEC - Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas.

Art. 7º Os motoristas dos veículos coletivos somente poderão realizar a

operação de desembarque nos locais onde não seja proibida a parada de

veículos e onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo,

observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais

ocupantes da via.

Art. 8º Os usuários que desejarem desembarcar fora dos pontos de parada

preestabelecidos deverão previamente solicitar aos motoristas dos ônibus com

a antecedência mínima necessária para que as regras de segurança de trânsito

previstas no Código Brasileiro de Trânsito possam ser cumpridas.



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

**Parágrafo único.** Os motoristas deverão analisar a adequabilidade da parada, informando ao usuário se a solicitação poderá ser atendida, além de propor e oferecer alternativa adequada caso exista algum motivo impeditivo.

**Art. 9°** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10°** O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 15 de outubro de 2019.

Gilberto Vermelho

Vereador - PSDB



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

## **JUSTIFICATIVA**

A proposta autoriza que idosos, mulheres e deficientes ou pessoas com mobilidade reduzida, desçam fora do ponto no período noturno, entre às 22h e 5h.

A noite e a madrugada são os horários preferidos de atuação de criminosos, e esta proposta visa permitir que as pessoas desembarquem fora dos pontos de parada, em local o mais próximo possível da sua casa, trazendo uma maior segurança aos usuários do transporte público.

Primeiramente, vale frisar, que as mulheres, idosos e as pessoas com deficiência estão vulneráveis no período da noite e madrugada e são alvos preferenciais de bandidos. No caso das mulheres a relevância dessa lei é ainda maior, pois as mesmas são vítimas de frequentes estupros.

Devemos destacar ainda, que tal ação não criará despesa adicional aos cofres públicos, pois os transportes coletivos não irão desviar de suas rotas, seguirão as rotas regulares, como frisados anteriormente.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar o tema de grande interesse público. A adoção dessa medida por parte do Governo poderá proporcionar maior segurança a todas as mulheres, idosos e pessoas com deficiência do nosso Estado.

Gilberto Vermelho

Vereador - PSDB